

**PARECER Nº 1580/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, institui o respectivo Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários e cria empregos públicos no referido Quadro; reajusta as Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e as Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal; altera o artigo 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, revalorizando o Prêmio de Produtividade de Desempenho; e modifica a forma de provimento da função de confiança de Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal.

Segundo a mensagem de encaminhamento, a propositura se coaduna com a política de valorização dos servidores e empregados públicos municipais destacando que, afora a revalorização decorrente da reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, efetivada nos termos da Lei nº 14.713/08, o último reajuste diferenciado concedido para a área da saúde ocorreu em 2003.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, sob o aspecto formal da proposta, cumpre inicialmente observar que se trata de matéria atinente a servidores públicos, envolvendo a reorganização do quadro e a criação de empregos públicos, questão remuneratória e requisito para provimento de função de confiança, matérias de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 37, § 2º, inciso I, II e III, de nossa Lei Orgânica Municipal.

A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves esclareceu que "a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)" (Voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento da Adin nº 175-2/PR, DJ).

Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, devendo ser observado, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo informa que foram atendidas as exigências pertinentes, tendo as despesas adequação orçamentária, conforme Lei nº 15.356/10 (Lei Orçamentária Anual) e previsão na proposta orçamentária para 2012, bem como informa o impacto orçamentário da medida, aspectos estes cuja apreciação, por sua natureza, incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de alterar a redação do parágrafo único do art. 10 para que não incida em ilegalidade. O referido dispositivo dispensa os Técnicos em Saúde nas atividades técnicas relativas à farmácia, laboratório e radiologia até a regularização das respectivas profissões da obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão. Todavia, a profissão de técnico em radiologia já é regulamentada pela Lei Federal nº 7.394/85, a qual exige expressamente no art. 2º, II, para o exercício da profissão o registro do diploma de habilitação profissional,



III - nível: o agrupamento de empregos de mesma denominação e categorias diversas;  
IV - categoria: o elemento indicativo da posição do empregado público no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira;

V - quadro de pessoal: conjunto de empregos públicos;

VI - referência: o conjunto de sigla e número indicativo da posição do emprego público na Escala de Salários;

VII - empregos públicos multidisciplinares: a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração;

VIII - empregos públicos multifuncionais: a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho;

IX - atribuições: o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do emprego público, abrangendo as gerais e as específicas na seguinte conformidade:

a) atribuições gerais: aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Autarquia Hospitalar Municipal, as quais serão fixadas em resolução do Conselho Deliberativo, mediante proposta do Superintendente;

b) atribuições específicas: aquelas que compõem o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação, na conformidade do disposto no artigo 8º desta lei.

## Seção II

### Das Carreiras

Art. 4º. Ficam instituídas as carreiras dos empregados públicos dos níveis superior, médio e básico da Autarquia Hospitalar Municipal, compostas de empregos multidisciplinares e multifuncionais, com a configuração estabelecida no Anexo I desta lei, onde se discriminam as denominações, os níveis, as categorias, as referências, as quantidades e as formas de provimento.

Parágrafo único. Será estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo, de acordo com as necessidades dos serviços, o percentual mínimo de empregos públicos para cada disciplina das carreiras do nível superior, mediante proposta do Superintendente.

Art. 5º. As carreiras do Nível Superior são as seguintes:

I - Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas;

II - Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social;

III - Especialista em Desenvolvimento Urbano;

IV - Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas;

V - Especialista em Saúde;

VI - Especialista em Saúde - Médico.

§ 1º. São enquadrados como empregos públicos multidisciplinares os empregos das carreiras de que trata este artigo, considerando-se disciplinas as diversas formações de nível superior descritas na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I desta lei.

§ 2º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III, com 3 (três) categorias, conforme discriminado na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I desta lei.

Art. 6º. As carreiras do Nível Médio são as seguintes:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas;

II - Assistente de Suporte Técnico;

III - Auxiliar Técnico em Saúde;

IV - Técnico em Saúde;

V - Técnico de Segurança do Trabalho.

§ 1º. São enquadrados como empregos públicos multifuncionais os empregos das carreiras de que trata este artigo, que comportam as atividades descritas na coluna "Situação Nova" das Tabelas "B" e "C" do Anexo I desta lei.

§ 2º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 2 (dois) níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo o Nível I composto de 10 (dez) Categorias e o Nível II de 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" das Tabelas "B" e "C" do Anexo I desta lei.

Art. 7º. A carreira de Agente de Apoio do Nível Básico é composta por empregos públicos multifuncionais e constitui-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo cada nível composto de 5 (cinco) Categorias, na conformidade da Tabela "D" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A Autarquia poderá aproveitar o Agente de Apoio em qualquer das atividades previstas para o emprego público, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica e a concordância do empregado público, na forma que dispuser a resolução do Conselho Deliberativo, mediante proposta do Superintendente.

Art. 8º. As atribuições específicas dos empregos públicos de que trata esta lei são:

I - para os Especialistas das carreiras do Nível Superior: aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades, bem como na regulamentação dos respectivos Conselhos Profissionais, órgãos de classe e na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - para os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e os Assistentes de Suporte Técnico: as previstas na Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e alterações subsequentes, para cargos correspondentes da Administração Direta;

III - para os Agentes de Apoio: as previstas na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e alterações subsequentes, para o cargo correspondente da Administração Direta;

IV - para os Técnicos em Saúde e Auxiliares Técnicos em Saúde: as estabelecidas pela Administração Direta para os cargos correspondentes.

§ 1º. As atribuições específicas dos empregos públicos que não tenham correspondência com cargos da Administração Direta serão fixadas pela Autarquia.

§ 2º. Todos os empregos públicos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

### Seção III

#### Do Quadro de Empregos

Art. 9º. O Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal fica organizado na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os empregos públicos que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os atuais empregos públicos que constam das duas colunas.

### Seção IV

#### Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. O Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal é constituído por 4 (quatro) Grupos, estruturados por complexidade e responsabilidade, de acordo com o nível de escolaridade ou habilitação específica, a seguir discriminados:

I - Grupo 1: Nível Superior, compreende os empregos públicos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes às profissões regulamentadas ou não em lei federal, cujo exercício exige formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: Nível Médio Técnico, compreende os empregos públicos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, regulamentados ou não, que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3: Nível Médio, compreende as categorias profissionais que realizam sob supervisão atividades de natureza técnico-auxiliar, que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou equivalente;

IV - Grupo 4: Nível Básico, compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino fundamental completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

Parágrafo único. Para provimento do emprego público de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia e laboratório, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

#### Seção V

##### Das Escalas de Salários

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Salários das carreiras do Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Salários, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Salários de que trata este artigo serão atualizadas a partir de janeiro de 2009, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

#### CAPÍTULO III

##### DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1, do Nível I, das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. É de competência do Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal promover concursos públicos para provimento de empregos públicos do Quadro, formalizar as respectivas contratações e praticar todos os atos administrativos referentes aos empregados da Autarquia, na forma da lei e do Regimento Interno.

Art. 14. A Superintendência, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada carreira, as disciplinas, as atividades ou as atribuições específicas de acordo com as suas necessidades, na seguinte conformidade:

I - para o nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas no § 1º do artigo 5º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do emprego público em disputa;

II - para o nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do artigo 6º desta lei, vinculadas às atividades ou atribuições específicas do emprego público em disputa;

III - para o nível básico: as atribuições específicas do emprego público em disputa.

#### CAPÍTULO IV

##### DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

##### Seção I

###### Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do empregado público nas respectivas carreiras dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção previstas nos artigos 16 a 19 desta lei.

##### Seção II

## Da Progressão Funcional

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do empregado público da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o empregado público deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cada Categoria, exceto na hipótese da passagem para a Categoria 2 do Nível I, para a qual será exigido o período mínimo de 3 (três) anos de exercício na Categoria 1.

§ 2º. A progressão funcional será feita mediante a aferição:

I - das avaliações de desempenho do empregado público durante a permanência na Categoria;

II - da capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - das atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 17. A progressão funcional será realizada anualmente no mês de junho.

## Seção III

### Da Promoção

Art. 18. Promoção é a elevação do empregado público na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - para os integrantes das carreiras do Grupo 1:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível I;

2. apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível II;

2. curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, ou mestrado, ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação;

II - para os integrantes das carreiras dos Grupos 2 e 3:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 10 do Nível I;

2. apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido pré-requisito para a contratação, com carga horária total de, no mínimo, 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela Autarquia;

III - para os integrantes da carreira do Grupo 4:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível I da carreira;

2. apresentação de certificado de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido pré-requisito para a contratação, com carga horária total de, no mínimo, 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela Autarquia.

Parágrafo único. Serão também computados como título, para fins de promoção do Nível I para o Nível II dos empregados públicos das carreiras do Grupo 1, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para a sua contratação.

Art. 19. Serão promovidos para:

I - os Níveis II e III das carreiras do Grupo 1, no máximo, 30% (trinta por cento) de empregados públicos do Nível, considerando o total do número de empregos por

disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos empregos no Nível I;

II - o Nível II das carreiras dos Grupos 2, 3 e 4, no máximo, 40% (quarenta por cento) de empregados públicos do Nível I, considerando o total do número de empregos da carreira, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos empregos no Nível I.

#### Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 20. Para os fins desta lei considera-se como exercício os afastamentos em virtude de:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

IV - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral nos termos da lei de regência;

V - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VI - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo para cumprir serviços obrigatórios por lei;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;

IX - férias;

X - licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional;

XI - licença maternidade por ocasião do parto, inclusive natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

XII - licença paternidade;

XIII - outros afastamentos considerados de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 21. A avaliação de desempenho a que se referem os artigos 16 e 18 desta lei será feita na forma da Lei nº 13.748, de 2004.

Art. 22. Durante o desenvolvimento na carreira, o empregado público poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 23. O empregado público que tiver sofrido advertência escrita ou suspensão, durante a permanência na Categoria ou no Nível, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou a promoção nos termos desta lei.

Art. 24. A progressão funcional e a promoção dos empregados da Autarquia, observadas as disposições desta lei, serão feitas segundo os critérios, bases e condições estabelecidos em regulamento para os servidores da Administração Direta, titulares de cargos equivalentes.

#### CAPÍTULO V

#### DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 25. Os empregados públicos regidos por esta lei ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, na disciplina de odontologia;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde - Médico, Especialista em Saúde, na disciplina de odontologia, Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia e Agente de Apoio, nas atribuições auxiliares de radiologia;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem, fisioterapia e de terapia ocupacional; Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina de serviço social; Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem, a higiene dental e a imobilização ortopédica; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário, e Agente de Apoio, nas atribuições de telefonia, ascensorista e laboratório;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde - Médico, Especialista em Saúde, na disciplina de enfermagem; Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde - Médico; Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de biomedicina, de enfermagem, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de psicologia; Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas; Especialista em Desenvolvimento Urbano; Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas; Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, a nutrição e dietética e a enfermagem; Assistente de Suporte Técnico; Técnico de Segurança do Trabalho; Assistente de Gestão de Políticas Públicas; Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletro-cardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia, a histologia e citologia, e Agente de Apoio, nas demais atribuições.

§ 1º. Os empregados públicos da carreira de Especialista em Saúde – Médico poderão cumprir as jornadas de trabalho em regime de hora-atendimento, na forma e condições estabelecidas para os titulares de cargos correspondentes da Administração Direta.

§ 2º. Para os empregos públicos abrangidos por mais de uma jornada de trabalho, a jornada a ser cumprida pelo empregado público será a fixada no edital do respectivo concurso, de acordo com o Plano Diretor de Recursos Humanos e a necessidade do serviço.

Art. 26. As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos empregados públicos são as constantes do Anexo II desta lei.

Art. 27. Em regime de acúmulo lícito de empregos ou de emprego, função ou cargo público, inclusive em outros entes federativos, o empregado público não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

§ 1º. A licitude da situação de acúmulo será apurada nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º. O profissional em regime de acúmulo deverá prestar declaração anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

## CAPÍTULO VI

### DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 28. O empregado público que vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão deverá cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e perceberá o respectivo salário acrescido:

I - da diferença de jornada de trabalho, se houver;

II - de gratificação que terá valor correspondente ao da gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º. À gratificação de que trata este artigo:

I - aplicam-se as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica para a gratificação de função, em especial as previstas nas Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994;

II - não se incorporará ao salário para qualquer efeito, mas se tornará permanente na forma e condições do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 1988, e legislação subsequente;

III - enquanto não tornada permanente, somente será devida durante o período em que o empregado público estiver exercendo o cargo em comissão;

IV - não será considerada para cálculo de qualquer indenização.

§ 2º. A designação de que trata o "caput" deste artigo terá caráter transitório e não implicará suspensão do contrato de trabalho a que o empregado público estiver submetido.

§ 3º. O tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento em comissão da Autarquia Hospitalar Municipal, bem como das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, exercidos durante a permanência no atual emprego público, para o qual o servidor tenha sido contratado mediante concurso público, será computado para a permanência da gratificação de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VII

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 29. Enquadramento é a forma de acomodação dos atuais empregados públicos nas carreiras, níveis, categorias e referências instituídas por esta lei.

§ 1º. O enquadramento de que trata este artigo produzirá efeitos a partir de 1º de agosto de 2009, observado o disposto no artigo 30 desta lei.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será realizado o enquadramento do empregado público sem que ele manifeste sua opção na forma do artigo 31 desta lei, observados, ainda, os critérios e condições estabelecidos no artigo 32.

§ 3º. A produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2009 não poderá ocasionar decesso no valor nominal da remuneração percebida pelo empregado público, no período que medeia aquela data e a de seu efetivo enquadramento, cessando, a partir deste último, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com seu enquadramento na forma desta lei.

Art. 30. O enquadramento de que trata o artigo 29 desta lei será feito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do empregado público e surtirá efeitos pecuniários na seguinte conformidade:

I - no exercício de 2011: os valores devidos a partir de 1º de Julho de 2011, em parcela única no mês do efetivo enquadramento;

II - no exercício de 2012: os valores devidos no período compreendido entre 1º de agosto de 2009 e 30 de junho de 2011, em 9 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, a partir do mês de janeiro.

§ 1º. Até a publicação dos atos de enquadramento, os empregados públicos continuarão a perceber seus salários na forma prevista na legislação vigente, reajustados de acordo com as normas em vigor.

§ 2º. Os atos necessários à implementação do enquadramento previsto neste Capítulo serão realizados por Comissão Especial, a ser instituída pelo Superintendente, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis.

§ 3º. Sobre as parcelas de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo não incidirá correção monetária.

Art. 31. Os atuais empregados públicos do nível superior, médio e básico do atual Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, correspondentes aos relacionados na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, poderão optar, no prazo

de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus salários de acordo com as Escalas de Salários para elas aprovadas, consideradas as respectivas jornadas de trabalho, renunciando, nessa hipótese, à percepção de quaisquer vantagens anteriormente incorporadas à referência atual, inclusive horas extras.

§ 1º. Ao empregado público que se encontrar afastado ou licenciado, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sendo vedada a opção durante o período em que estiver afastado.

§ 2º. Fica assegurado, ao empregado afastado ou licenciado que vier a optar, o pagamento dos valores relativos aos dias em que, a partir de 1º de agosto de 2009, esteve em exercício.

Art. 32. Os empregados públicos que realizarem a opção prevista no artigo 31 desta lei serão enquadrados nas Categorias dos Níveis I das novas carreiras, mediante contagem de tempo de exercício no atual emprego, apurado até o dia 31 de julho de 2009, na seguinte conformidade:

I - GRUPO 1 - NÍVEL SUPERIOR:

a) Nível I:

- 1) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- 2) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- 3) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- 4) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

II - GRUPO 2 E 3 - NÍVEL MÉDIO TÉCNICO E NÍVEL MÉDIO:

a) Nível I:

- 1) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- 2) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- 3) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- 4) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

III - GRUPO 4 - NÍVEL BÁSICO:

a) Nível I:

- 1) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- 2) Categoria 2 - acima de 3 anos até 6 anos;
- 3) Categoria 3 - acima de 6 anos até 9 anos.

§ 1º. O enquadramento dos atuais Auxiliares de Enfermagem dar-se-á na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, mediante a contagem de tempo no atual emprego na seguinte conformidade:

I - NÍVEL I:

- a) Categoria 6 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 7 - acima de 5 anos até 8 anos.

§ 2º. O enquadramento dos atuais Técnicos em Saúde na área de Radiologia e Laboratório dar-se-á na carreira de Técnico em Saúde, mediante a contagem de tempo no atual emprego na seguinte conformidade:

I - NÍVEL I:

- a) Categoria 4 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 5 - acima de 5 anos até 8 anos.

§ 3º. Ao empregado que realizar a opção prevista no artigo 31 desta lei, cujo enquadramento na nova Escala de Salários resulte em valor inferior ao do salário atual, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP.

§ 4º. A contagem de tempo de que trata este artigo observará o disposto no artigo 20 desta lei.

Art. 33. Aos empregados públicos que não realizarem a opção prevista no artigo 31 desta lei fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, percebendo seus salários na conformidade da legislação em vigor,

mantidas a denominação e a referência atual de seus empregos e respectivas jornadas de trabalho, continuando, nessa hipótese, a receber seus salários de acordo com as Escalas de Salários atualmente vigentes, devidamente reajustados na forma da legislação específica.

Art. 34. O tempo de permanência no emprego público atual será considerado como de exercício nas novas carreiras de que trata esta lei, para todos os efeitos legais.

Art. 35. Aos atuais empregados públicos contratados como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil fica assegurado o direito ao desempenho das funções ora exercidas até seu desligamento do serviço público municipal.

§ 1º. Os empregados referidos no "caput" deste artigo poderão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, realizar opção pela Escala de Salário constante da Tabela "D" do Anexo II, renunciando, nessa hipótese, à percepção de quaisquer vantagens anteriormente incorporadas à referência atual, inclusive horas extras, ficando asseguradas a progressão funcional e a promoção de que tratam os artigos 19 a 22, nos Níveis e Categorias constantes do Anexo III.

§ 2º. Os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que realizarem a opção a que se refere o § 1º deste artigo serão enquadrados nos Níveis e Categorias previstos no Anexo III desta lei, mediante a contagem de tempo no atual emprego na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Categoria 05 - de 0 até 5 anos;

b) Categoria 06 - acima de 5 até 8 anos.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 e §§ 3º e 4º do artigo 32, bem como nos artigos 33 e 34, aplicam-se aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que realizarem a opção a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 36. Os empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão extintos no desligamento de seus ocupantes.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de concurso público para o preenchimento de emprego de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 38. Ficam convalidados os atuais empregos correspondentes aos postos de trabalho dos Quadros Provisórios de Pessoal aprovados pelos Decretos nº 42.096, nº 42.097, nº 42.098, nº 42.099 e nº 42.100, todos de 12 de junho de 2002, os quais estão computados nas quantidades previstas na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

Art. 39. O somatório do número de empregos públicos da Autarquia e do número de servidores da Administração Direta para ela afastados não poderá ultrapassar a quantidade de empregos estabelecidos no Anexo I desta lei.

Art. 40. Os empregados contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos empregos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras.

Art. 41. O Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal fica autorizado a proceder à reposição de contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, cujos contratos forem rescindidos a pedido do contratado antes do seu vencimento, pelo prazo máximo de vigência do contrato rescindido.

Art. 42. Os contratos por tempo determinado a que se refere a Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, poderão ser formalizados em qualquer jornada de trabalho prevista nesta lei, de acordo com a necessidade dos serviços, a ser estabelecido no respectivo edital de seleção pública.



Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal

Tabela "A" - Carreiras de Nível Superior – Grupo 1

Situação Atual

Situação Nova

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Forma de Provimento

Enfermeiro

ES-1

431

Especialista em Saúde – Nível I

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

d) Categoria 4

e) Categoria 5

Especialista em Saúde - Nível II

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

d) Categoria 4

e) Categoria 5

Especialista em Saúde - Nível III

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

ES-1

ES-2

ES-3

ES-4

ES-5

ES-6

ES-7

ES-8

ES-9

ES-10

ES-11

ES-12

ES-13

2.797

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biologia, ou Biomedicina, ou Odontologia, ou Enfermagem, ou Farmácia, ou Fisioterapia, ou Fonoaudiologia, ou Nutrição, ou Psicologia, ou Terapia Ocupacional, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Enquadramento exigida a habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, no termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, no termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Médico

ESM-1

1.087

Especialista em Saúde - Médico - Nível I

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Saúde - Médico - Nível II

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Saúde - Médico - Nível III

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3

ESM-1

ESM-2

ESM-3

ESM-4

ESM-5

ESM-6

ESM-7

ESM-8

ESM-9

ESM-10

ESM-11

ESM-12

ESM-13

3.978

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Medicina, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Enquadramento exigida a habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria,

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Administrador Hospitalar

AH-1

17

Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas - Nível I

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas - Nível II

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas – Nível III

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3

S-1

S-2

S-3  
S-4  
S-5  
S-6  
S-7  
S-8  
S-9  
S-10  
S-11  
S-12  
S-13  
79

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Analista em Informática ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Enquadramento exigida a habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16, desta lei.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Especialista em Desenvolvimento Urbano –  
Nível I

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Desenvolvimento Urbano –  
Nível II

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Desenvolvimento Urbano –  
Nível III

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3

S-1  
S-2  
S-3  
S-4  
S-5  
S-6  
S-7  
S-8  
S-9  
S-10  
S-11  
S-12  
S-13

27

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Enquadramento exigida a habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social –  
Nível I

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social –  
Nível II

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social -  
Nível III

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3

S-1

S-2

S-3

S-4

S-5

S-6

S-7

S-8

S-9

S-10

S-11

S-12

S-13

157

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Enquadramento exigida a habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16, desta lei.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível I

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível II

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível III

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2

c) Categoria 3

S-1

S-2

S-3

S-4

S-5

S-6

S-7

S-8

S-9

S-10

S-11

S-12

S-13

7

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biblioteconomia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Enquadramento exigida a habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16, desta lei.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Anexo I, integrante da Lei nº de de de .  
Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal  
Tabela "B" - Carreiras de Nível Médio Técnico – Grupo 2

Situação Atual

Situação Nova

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Forma de Provimento

Técnico em Saúde – Nível I

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

d) Categoria 4

e) Categoria 5

f) Categoria 6

g) Categoria 7

h) Categoria 8

i) Categoria 9

j) Categoria 10

Técnico em Saúde – Nível II

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

d) Categoria 4

e) Categoria 5

TS-1

TS-2

TS-3

TS-4

TS-5  
TS-6  
TS-7  
TS-8  
TS-9  
TS-10  
TS-11  
TS-12  
TS-13  
TS-14  
TS-15  
2.583

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico em Farmácia ou Laboratório ou Nutrição e Dietética ou Higiene Dental ou Radiologia ou Enfermagem ou Imobilização Ortopédica e registro no órgão competente.

Enquadramento exigida habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria,

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Assistente de Suporte Técnico - Nível I

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5
- f) Categoria 6
- g) Categoria 7
- h) Categoria 8
- i) Categoria 9
- j) Categoria 10

Assistente de Suporte Técnico - Nível II

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

M-1

M-2

M-3

M-4

M-5

M-6

M-7

M-8

M-9

M-10

M-11

M-12

M-13

M-14

M-15

10

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico.

Enquadramento exigida habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16, desta lei.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Técnico de Segurança do Trabalho – Nível I

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5
- f) Categoria 6
- g) Categoria 7
- h) Categoria 8
- i) Categoria 9

j) Categoria 10  
Técnico de Segurança do Trabalho Nível II

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

TST-1

TST-2

TST-3

TST-4

TST-5

TST-6

TST-7

TST-8

TST-9

TST-10

TST-11

TST-12

TST-13

TST-14

TST-15

36

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio e certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho e registro no Ministério do Trabalho.

Enquadramento exigida habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Anexo I, integrante da Lei nº        de        de        de  
Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal  
Tabela "C" - Carreiras de Nível Médio – Grupo 3

Situação Atual

Situação Nova

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Forma de Provimento

Auxiliar Técnico em Saúde Nível I

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

d) Categoria 4

e) Categoria 5

f) Categoria 6

g) Categoria 7

h) Categoria 8

i) Categoria 9

j) Categoria 10

Auxiliar Técnico em Saúde Nível II

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

d) Categoria 4

e) Categoria 5

AT-1

AT-2  
AT-3  
AT-4  
AT-5  
AT-6  
AT-7  
AT-8  
AT-9  
AT-10  
AT-11  
AT-12  
AT-13  
AT-14  
AT-15  
6.140

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação específica para as atividades técnico-auxiliares relativas a Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Gasoterapia, Hemoterapia, Histologia e Citologia ou Autópsia e certificado de conclusão de ensino fundamental, suplementado por curso profissional para as atividades técnico-auxiliares relativas a Enfermagem e Consultório Dentário.

Enquadramento exigida habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Auxiliar Técnico Administrativo - área Administração Geral  
OPA-7

723

Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível I

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5
- f) Categoria 6
- g) Categoria 7
- h) Categoria 8
- i) Categoria 9
- j) Categoria 10

Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível II

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

M-1

M-2

M-3

M-4

M-5

M-6

M-7

M-8

M-9

M-10

M-11

M-12

M-13

M-14

M-15

2.091

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.

Enquadramento exigida habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Anexo I, integrante da Lei nº de de de

Autarquia Hospitalar Municipal

Tabela "D" - Carreiras de Nível Básico – Grupo 4

Situação atual

Situação Nova

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Forma de provimento

Agente de Apoio - Nível I

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

d) Categoria 4

e) Categoria 5

Agente de Apoio - Nível II

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

d) Categoria 4

e) Categoria 5

B-1

B-2

B-3

B-4

B-5

B-6

B-7

B-8

B-9

B-10

1.142

Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar mínima, do Ensino Fundamental completo.

Enquadramento exigida habilitação específica.

Enquadramento nos termos do § 1º, do artigo 16 desta lei.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 5, do Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Anexo II, integrante da Lei nº de de de

Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal

Tabela "C", Escala de Salários - Carreiras de Nível Superior  
Especialista em Saúde

Jornada de 20 horas de Trabalho Semanais  
Jornada de 24 horas de Trabalho Semanais  
Jornada de 30 horas de Trabalho Semanais  
Jornada de 36 horas de Trabalho Semanais  
Jornada de 40 horas de Trabalho Semanais

Referência  
Valor

Referência  
Valor

Referência  
Valor

Referência  
Valor

Referência  
Valor  
ES-1  
929,75

ES-1  
1.115,71

ES-1  
1.394,63

ES-1  
1.673,56

ES-1  
1.859,52  
ES-2  
990,19

ES-2  
1.188,23

ES-2  
1.485,29

ES-2  
1.782,34

ES-2  
1.980,38  
ES-3  
1.054,56

ES-3  
1.265,47

ES-3  
1.581,83

ES-3  
1.898,19

ES-3  
2.109,10  
ES-4  
1.123,10

ES-4  
1.347,71

ES-4  
1.684,65

ES-4  
2.021,57

ES-4  
2.246,19

ES-5  
1.196,10

ES-5  
1.435,32

ES-5  
1.794,15

ES-5  
2.152,98

ES-5  
2.392,20

ES-6  
1.273,85

ES-6  
1.528,61

ES-6  
1.910,77

ES-6  
2.292,92

ES-6  
2.547,69

ES-7  
1.356,65

ES-7  
1.627,97

ES-7  
2.034,96

ES-7  
2.441,96

ES-7  
2.713,29

ES-8  
1.444,82

ES-8  
1.733,79

ES-8  
2.167,24

ES-8  
2.600,69

ES-8  
2.889,66  
ES-9  
1.538,74

ES-9  
1.846,48

ES-9  
2.308,11

ES-9  
2.769,74

ES-9  
3.077,48  
ES-10  
1.638,76

ES-10  
1.966,51

ES-10  
2.458,14

ES-10  
2.949,76

ES-10  
3.277,52  
ES-11  
1.745,27

ES-11  
2.094,34

ES-11  
2.617,92

ES-11  
3.141,50

ES-11  
3.490,56  
ES-12  
1.858,73

ES-12  
2.230,46

ES-12  
2.788,08

ES-12  
3.345,69

ES-12  
3.717,44

ES-13  
1.979,54

ES-13  
2.375,45

ES-13  
2.969,31

ES-13  
3.563,17

ES-13  
3.959,08

Anexo III, integrante da Lei nº        de        de        de  
Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal – Parte Suplementar (PS)  
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Situação Atual

Situação Nova

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Denominação do Emprego

Ref.

Qtde

Forma de Provimento

Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – Nível I

a) Categoria 5

b) Categoria 6

c) Categoria 7

d) Categoria 8

e) Categoria 9

f) Categoria 10

Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – Nível II

a) Categoria 1

b) Categoria 2

c) Categoria 3

d) Categoria 4

e) Categoria 5

AD-5

AD-6

AD-7

AD-8

AD-9

AD-10

AD-11  
AD-12  
AD-13  
AD-14  
AD-15

6

Destinado à extinção na vacância.

Enquadramento nos termos do artigo 35 desta lei.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria,

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

Enquadramento por promoção dentre empregados públicos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Autarquia, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre empregados públicos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16.11.2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV - Relator

Floriano Pesaro - PSDB  
José Américo - PT  
Marco Aurélio Cunha - PSD  
Quito Formiga - PR  
Roberto Trípoli - PV